

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10283/000.966/92-27
RECURSO Nº : 85.195
MATÉRIA : FINSOCIAL-FATURAMENTO - EX: DE 1990
RECORRENTE : CONEF AMAZONAS ENTREPOSTOS FRIGORÍFICOS LTDA
RECORRIDA : DRF EM MANAUS - AM
SESSÃO DE : 21 DE MARÇO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 101-89.546

LANÇAMENTO REFLEXO: Tratando-se de lançamento reflexo, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.
Negado provimento ao Recurso de Ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
CONEF AMAZONAS ENTREPOSTOS FRIGORÍFICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



RAUL PIMENTEL
RELATOR

PROCESSO Nº : 10283/000.966/92-27
ACÓRDÃO Nº : 101-89.546

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS CONSELHEIROS SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e CELSO ALVES FEITOSA.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'M' followed by a horizontal line and a small upward stroke.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10283-000.966/92-27
Acórdão nº 101-89.546

3

R E L A T Ó R I O

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MANAUS-AM, recorre de ofício da Decisão de fls. 44/45, através da qual cancelou o lançamento da contribuição ao FINSOCIAL do exercício de 1990, efetuado contra a empresa CONEF AMAZONAS ENTREPÓSITOS FRIGORÍFICOS LTDA., de acordo com o disposto no artigo 34 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pelos artigos 1º e 3º da Lei nº 8.748/93.

Trata-se de exigência decorrente do lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica do mesmo exercício, efetuado através do processo fiscal nº 10283-000.965/92-64.

Fundamentou o cancelamento da exigência o fato de que, no processo de lançamento principal, a ação fiscal fora considerada improcedente.

é o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10283-000.966/92-27

Acórdão nº 101-89.546

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso de ofício manifestado por autoridade julgadora de primeiro grau, de acordo com o artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748/83, em seus artigos 1º e 3º.

Ao cancelar o lançamento em questão a recorrente valeu-se do princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo reflexo, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre os mesmos.

Estou, pois, com a autoridade julgadora de primeiro grau que, assim procedendo, nada mais fez do que seguir a jurisprudência já firmada em todas as instâncias administrativas.

Ante o exposto, acolho o recurso de ofício, por manifestado na forma da lei, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF, 22 de março de 1996



RAUL PIMENTEL, Relator